



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI N.º 6.276, DE 11 DE OUTUBRO DE 2001.

Alterada pelas Leis [nº 6.387, de 23 de julho de 2003](#), [nº 6.401, de 18 de setembro de 2003](#), [nº 6.592, de 8 de abril de 2005](#), [nº 6.595, de 14 de abril de 2005](#), [nº 6.788, de 27 de dezembro de 2006](#) e [nº 6.927, de 12 de maio de 2008](#).

DISPÕE SOBRE AS CARREIRAS DE AGENTE DE POLÍCIA, AUXILIAR DE NECROPSIA, ESCRIVÃO DE POLÍCIA, PAPILOSCOPISTA, PERITO POLICIAL DE LOCAL, PERITO MÉDICO-LEGAL, PERITO ODONTO-LEGAL E PERITO CRIMINAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estruturadas, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Alagoas, as Carreiras de Agente de Polícia e Escrivão de Polícia nos termos da presente Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 6.788, de 27.12.2006\)](#)

REDAÇÃO ORIGINAL:

"Art. 1º Ficam estruturadas, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Alagoas, as Carreiras de Agente de Polícia, Auxiliar de Necropsia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista, Perito Policial de Local, Perito Médico-Legal, Perito Odonto-Legal e Perito Criminal, nos termos da presente lei."

Art. 2º Os cargos que compõem as carreiras da Parte Permanente, Parte Especial e Parte Suplementar de que trata esta Lei, estão elencados nos Anexos I, II e III, distribuídas em 4 (quatro) Classes: A, B, C e D para os cargos da Parte Permanente e 3 (três) Classes: B, C e D para os cargos da Parte Especial e Suplementar, nas modalidades operacional e especializada. [\(Redação dada pela Lei nº 6.788, de 27.12.2006\)](#)

REDAÇÃO ANTERIOR [\(dada pela Lei nº 6.592, de 08.04.2005\)](#):

"Art. 2º Os cargos que compõem as carreiras de que trata esta Lei estão elencados nos Anexos I, II e III, distribuídas em 4 (quatro) Classes, A, B, C, e D e nas modalidades de Operacional e Especializada."

REDAÇÃO ORIGINAL:

"Art. 2º Os cargos que compõem as carreiras de que trata esta lei estão elencados nos Anexos I, II e III, distribuídas em 4 (quatro) Classes, A, B, C, e D."

Art. 3º O ingresso na classe inicial dos cargos das carreiras de Agente de Polícia e Escrivão de Polícia, que integrarão a Parte Permanente, dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exigido o curso superior completo. [\(Redação dada pela Lei nº 6.788, de 27.12.2006\)](#)

REDAÇÃO ORIGINAL:

"Art. 3º O ingresso na classe inicial dos cargos das carreiras de Agente de Polícia, Auxiliar de Necropsia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista, Perito Policial de Local, Perito Médico-Legal, Perito Odonto-Legal e Perito Criminal dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos."

§ 1º Exigir-se-á para o cargo de Agente de Polícia a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e para todos os cargos a comprovação de conhecimentos de informática, através de prova específica, a ser definida em regulamento.

§ 2º Exigir-se-á para todos os cargos, em caráter eliminatório e classificatório, a conclusão do curso de formação respectivo na Academia de Polícia Civil ou em estabelecimento congênere.

§ 3º O concurso público para provimento dos cargos constantes nas carreiras de que trata esta lei reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas pela lei e pelo Edital.

§ 4º Será garantida, para fins de acompanhamento, a participação de membros da entidade representativa dos servidores das Carreiras de que trata esta Lei, desde a organização dos concursos públicos até a nomeação e posse dos candidatos.

§ 5º O concurso de ingresso será realizado mediante contrato de prestação de serviços com instituição especializada não integrante da estrutura da Administração Pública do Estado de Alagoas.

Art. 4º (Revogado pela [Lei nº 6.788, de 27.12.2006](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 4º Poderão participar do concurso público, para provimento efetivo dos cargos de que trata esta lei, os portadores da escolaridade exigida para o cargo, a saber:

- I – Agente de Polícia: habilitação em ensino de nível médio e/ou profissionalizante;*
- II - Auxiliar de Necropsia: habilitação em ensino de nível médio e/ou profissionalizante;*
- III - Escrivão de Polícia: habilitação em ensino de nível médio e/ou profissionalizante;*
- IV – Papiloscopista: habilitação em ensino de nível médio e/ou profissionalizante;*
- V- Perito Policial de Local: habilitação em curso de nível superior;*
- VI - Perito Médico-Legal: habilitação em curso de nível superior de Medicina;*
- VII – Perito Odonto-Legal: habilitação em curso de nível superior de Odontologia;*
- VIII – Perito Criminal: habilitação em curso de nível superior.”*

Art. 5º O sistema remuneratório dos servidores integrantes desta Lei é o estabelecido através de subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, periculosidade, insalubridade, hora extra, verba de representação, ou qualquer outra espécie remuneratória, ressalvadas as verbas de gratificação de função de confiança, o adicional noturno e as de caráter indenizatório, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Lei nº 6.927, de 12.05.2008\)](#)

REDAÇÃO ANTERIOR ([dada pela Lei nº 6.788, de 27.12.2006](#)):

“Art. 5º O sistema remuneratório dos servidores integrantes desta Lei é o estabelecido através de subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, periculosidade, insalubridade, hora extra, adicional noturno, verba de representação, ou qualquer outra espécie remuneratória, ressalvadas as verbas de gratificação de função de confiança e as de caráter indenizatório, conforme o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal, devendo ser revisto no mês de agosto de cada ano, mediante lei específica.”

REDAÇÃO ANTERIOR ([dada pela Lei nº 6.592, de 08.04.2005](#)):

“Art. 5º O sistema remuneratório dos servidores integrantes desta Lei é o estabelecido através de subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, periculosidade, insalubridade, hora extra, adicional noturno, verba de representação, ou qualquer outra espécie remuneratória, conforme o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal, ressalvadas as verbas de gratificação de função de confiança, devendo ser revisto no mês de agosto de cada ano, mediante lei específica.”

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 5º O sistema remuneratório dos servidores integrantes desta lei é o estabelecido através de subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, periculosidade, insalubridade, verba de representação, ou qualquer outra espécie remuneratória, conforme o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal, ressalvadas as verbas de caráter indenizatório e a gratificação de função de confiança, devendo ser revisto no mês de agosto de cada ano, mediante lei específica.”

§ 1º O subsídio de que trata o *caput* deste artigo incorpora todas as verbas remuneratórias, inclusive gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação e demais vantagens pecuniárias atualmente percebidas.

§ 2º A diferença de subsídios entre as Classes será de 15% (quinze por cento).

Art. 6º Durante o estágio probatório de 03 (três) anos, nos cargos que compõem a Parte Permanente das Carreiras de Agente de Polícia e Escrivão de Polícia, o servidor receberá seu subsídio equivalente ao correspondente à Classe A. [\(Redação dada pela Lei nº 6.788, de 27.12.2006\)](#)

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 6º Durante o estágio probatório de 03 (três) anos, nos cargos de que trata esta lei, o servidor receberá seu subsídio equivalente ao correspondente à Classe A dos Anexos I e II.”

Art. 7º A progressão funcional nas carreiras de Agente de Polícia e Escrivão de Polícia, da Parte Permanente, dar-se-á em linha horizontal de acesso, segundo o grau de formação exigido para o provimento do cargo, na seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei nº 6.788, de 27.12.2006\)](#)

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 7º As carreiras de Agente de Polícia, Auxiliar de Necropsia, Escrivão de Polícia e Papiloscopista são estruturadas em linha vertical de acesso, segundo o grau de formação exigido para o provimento do cargo, da seguinte forma:”

I – Classe A – habilitação em curso de nível superior; [\(Redação dada pela Lei nº 6.788, de 27.12.2006\)](#)

REDAÇÃO ORIGINAL:

“I – Classe A – habilitação em ensino de nível médio e/ou profissionalizante;”

II – Classe B – habilitação em curso de nível superior mais 120 (cento e vinte) horas de cursos de capacitação, todos na área de atuação, oferecidos pela Academia de Polícia Civil, Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública; [\(Redação dada pela Lei nº 6.788, de 27.12.2006\)](#)

REDAÇÃO ORIGINAL:

“II – Classe B – habilitação em ensino de nível médio e/ou profissionalizante, mais 120 (cento e vinte) horas de cursos técnicos de capacitação oferecidos pela Academia de Polícia Civil, Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública, todos na área de atuação;”

III – Classe C – habilitação em curso de nível superior mais 240 (duzentas e quarenta) horas de cursos de capacitação, todos na área de atuação, oferecidos pela Academia de Polícia Civil, Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública; [\(Redação dada pela Lei nº 6.788, de 27.12.2006\)](#)

REDAÇÃO ORIGINAL:

“III – Classe C – habilitação em ensino de nível médio e/ou profissionalizante, mais 240 (duzentas e quarenta) horas de cursos técnicos de capacitação, oferecidos pela Academia de Polícia Civil, Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública, todos na área de atuação;”

IV – Classe D – habilitação em curso de nível superior mais 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos de capacitação, todos na área de atuação, oferecidos pela Academia de Polícia Civil, Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública. [\(Redação dada pela Lei nº 6.788, de 27.12.2006\)](#)

REDAÇÃO ORIGINAL:

“IV - Classe D – habilitação em ensino de nível médio e/ou profissionalizante, mais 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos técnicos de capacitação, oferecidos pela Academia de Polícia Civil, Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública, todos na área de atuação;”

§ 1º A progressão horizontal, Classe, será efetivada pelo órgão de origem do servidor de que trata este artigo e obedecerá, exclusivamente, à titulação exigida mais o interstício de 05 (cinco) anos contados a partir do último posicionamento na Classe imediatamente anterior. (Redação dada pela [Lei nº 6.788, de 27.12.2006](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“§ 1º A progressão vertical, Classe, obedecerá, exclusivamente, à titulação exigida, mais o interstício de 05 (cinco) anos da Classe A para B, mais 05 (cinco) anos da Classe B para C, mais 05 (cinco) anos da Classe C para a D.”

§ 2º Os cursos de capacitação serão oferecidos, obrigatoriamente, pela Administração Pública Estadual, através da Academia de Polícia Civil, Escola de Governo Germano Santos ou outra instituição legalmente credenciada, considerando-se para efeito de somatório de cursos, aqueles que possuam carga mínima de 40 (quarenta) horas. (Redação dada pela [Lei nº 6.788, de 27.12.2006](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“§ 2º Os cursos de capacitação serão oferecidos, obrigatoriamente, pela Administração Pública Estadual, através da Academia de Polícia Civil ou Escola de Governo Germano Santos, considerando-se para efeito de somatório de cursos, aqueles que possuam carga mínima de 40 (quarenta) horas.”

§ 3º Serão definidos, por decreto regulamentar, os critérios para os cursos de capacitação técnica, obedecendo-se como forma de ingresso aos referidos cursos, em regime de alternância, o maior tempo de serviço na Classe em que se encontrar o servidor, considerando-se, no caso de empate, o maior tempo no serviço público e persistindo o empate o sorteio.

§ 4º Sob nenhuma hipótese uma mesma qualificação, habilitação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

§ 5º Decorrido o prazo previsto no §1º deste artigo e não havendo por parte da Administração Pública o oferecimento de cursos de capacitação, a progressão horizontal dar-se-á automaticamente. (Acrescentado pela [Lei nº 6.788, de 27.12.2006](#))

Art. 8º Os atuais cargos das carreiras de Agente de Polícia e Escrivão de Polícia passarão a integrar, na data da publicação desta Lei, a Parte Especial das respectivas carreiras e a progressão funcional dos seus integrantes dar-se-á em linha horizontal de acesso, segundo o grau de formação exigido para o provimento do cargo, da seguinte forma: (Redação dada pela [Lei nº 6.788, de 27.12.2006](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 8º As carreiras de Perito Policial de Local, Perito Médico-Legal, Perito Odonto-Legal e Perito Criminal são estruturadas em linha vertical de acesso, segundo o grau de formação exigido para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I - Classe B - habilitação em curso de nível médio e/ou profissionalizante, mais 120 (cento e vinte) horas de cursos técnicos de capacitação oferecidos pela Academia de Polícia Civil, Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública, todos na área de atuação; (Redação dada pela [Lei nº 6.788, de 27.12.2006](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“I – Classe A – habilitação em curso de nível superior, com diploma devidamente registrado, para os cargos de Perito Criminal e Perito Policial de Local e habilitação em curso de nível superior em Medicina e Odontologia, com registro no respectivo Conselho de classe, para os cargos de Perito Médico-Legal e Perito Odonto-Legal, respectivamente;”

II - Classe C - habilitação em curso de nível médio e/ou profissionalizante, mais 240 (duzentas e quarenta) horas de cursos técnicos de capacitação, oferecidos pela Academia de Polícia Civil, Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública, todos na área de atuação; (Redação dada pela [Lei nº 6.788, de 27.12.2006](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“II – Classe B – habilitação em curso de nível superior, dentro do que estabelece o inciso I, mais 120 (cento e vinte) horas de cursos técnicos de capacitação, oferecidos pela Academia de Polícia Civil, Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública, todos na área de atuação;”

III - Classe D - habilitação em curso de nível superior mais 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos técnicos de capacitação, oferecidos pela Academia de Polícia Civil, Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública, todos na área de atuação; (Redação dada pela [Lei nº 6.788, de 27.12.2006](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“III – Classe C – habilitação em curso de nível superior, dentro do que estabelece o inciso I, mais 240 (duzentas e quarenta) horas de cursos técnicos de capacitação, oferecidos pela Academia de Polícia Civil, Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública, todos na área de atuação;”

IV – (Revogado pela [Lei nº 6.788, de 27.12.2006](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“IV – Classe D – habilitação em curso de nível superior, dentro do que estabelece o inciso I, mais 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos técnicos de capacitação, oferecidos pela Academia de Polícia Civil, Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública, todos na área de atuação.”

§ 1º Aplica-se aos servidores integrantes das carreiras da Parte Especial e Suplementar de que trata este artigo, o disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 7º desta Lei. (Redação dada pela [Lei nº 6.788, de 27.12.2006](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“§ 1º A progressão vertical, Classe, obedecerá, exclusivamente, à titulação exigida, mais o interstício de 05 (cinco) anos contados a partir do último posicionamento na classe imediatamente anterior.”

§ 2º Para fins de progressão funcional dos servidores de que trata este artigo, os cursos de capacitação já realizados deverão ser reconhecidos, sem exceção de prazo, desde que não utilizados em anterior progressão funcional, cabendo ao órgão de origem as providências necessárias para a efetivação do crescimento na carreira. (Redação dada pela [Lei nº 6.788, de 27.12.2006](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“§ 2º Aplica-se aos servidores integrantes das carreiras de que trata este artigo, o disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 7º desta lei.”

Art. 9º Os integrantes das carreiras de Agente de Polícia e Escrivão de Polícia, da Parte Permanente e Parte Especial, perceberão idêntico padrão remuneratório, na forma preceituada pelo art. 5º desta Lei. (Redação dada pela [Lei nº 6.788, de 27.12.2006](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 9º A nomenclatura dos cargos de Dactiloscopista, Médico Legista e Odontólogo Legista fica alterada, respectivamente, para Papiloscopista, Perito Médico-Legal e Perito Odonto-Legal.”

Art. 10. Para fins de atualização de proventos de aposentadoria e de pensões, em relação aos cargos de que trata esta Lei, aplicar-se-ão as mesmas regras estabelecidas para os servidores ativos. (Redação dada pela [Lei nº 6.788, de 27.12.2006](#))

REDAÇÃO ANTERIOR (dada pela [Lei nº 6.401, de 18.09.2003](#)):

“Art. 10. Os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia, Auxiliar de Necropsia, Fiscal de Guarda de Presídio, Dactiloscopista, Escrivão de Polícia, Escrevente Policial, Carcereiro, Guarda de Presídio, Agente Policial Motorista, Agente Policial Feminino e Fotógrafo Policial serão enquadrados na presente lei, dentro dos seguintes critérios: “

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 10. Os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia, Auxiliar de Necropsia, Escrivão de Polícia, Dactiloscopista, Escrevente Policial, Carcereiro, Guarda de Presídio, Agente Policial Motorista, Agente Policial Feminino, Perito Policial de Local e Fotógrafo Policial, efetivos ou estáveis, serão enquadrados na presente lei, dentro dos seguintes critérios:”

I - (Revogado pela [Lei nº 6.788, de 27.12.2006](#))

REDAÇÃO ANTERIOR (dada pela [Lei nº 6.401, de 18.09.2003](#)):

“I - Classe B – habilitação em ensino fundamental completo e/ou incompleto;”

REDAÇÃO ORIGINAL:

“I - Classe B - habilitação em ensino fundamental completo e/ou incompleto;”

II - (Revogado pela [Lei nº 6.788, de 27.12.2006](#))

REDAÇÃO ANTERIOR (dada pela [Lei nº 6.401, de 18.09.2003](#)):

“II - Classe C – habilitação em ensino médio e/ou técnico profissionalizante, mais 120 horas de cursos de capacitação na área de atuação e/ou estar enquadrado no nível PC-VII em 11 de outubro de 2001; e”

REDAÇÃO ORIGINAL:

“II - Classe C - habilitação em ensino médio e/ou técnico profissionalizante, mais 120 horas de curso de capacitação na área de atuação;”

III - (Revogado pela [Lei nº 6.788, de 27.12.2006](#))

REDAÇÃO ANTERIOR (dada pela [Lei nº 6.401, de 18.09.2003](#)):

“III - Classe D – habilitação em curso de nível superior, mais 240 horas de cursos de capacitação na área de atuação e/ou estar enquadrado no nível PC-VIII em 11 de outubro de 2001;”

REDAÇÃO ORIGINAL:

“III - Classe D - habilitação em curso de nível superior, mais 240 horas de curso de capacitação na área de atuação.”

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a regulamentar os critérios e normas para execução da presente Lei. (Redação dada pela [Lei nº 6.788, de 27.12.2006](#))

REDAÇÃO ANTERIOR (dada pela [Lei nº 6.401, de 18.09.2003](#)):

“Art. 11. Os ocupantes dos cargos de Perito Policial de Local, Perito Criminal, Perito Médico-Legal e Perito Odonto-Legal serão enquadrados na presente lei, dentro dos seguintes critérios:”

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 11. Os ocupantes dos cargos de Médico Legista, Odonto-Legista e Perito Criminal, efetivos ou estáveis, serão enquadrados na presente lei, dentro dos seguintes critérios:”

I - (Revogado pela [Lei nº 6.788, de 27.12.2006](#))

REDAÇÃO ANTERIOR (dada pela [Lei nº 6.401, de 18.09.2003](#)):

“I - Classe B – habilitação em ensino de 3º grau completo;”

REDAÇÃO ORIGINAL:

“I - Classe B – habilitação em ensino de 3º Grau completo;”

II – (Revogado pela [Lei nº 6.788, de 27.12.2006](#))

REDAÇÃO ANTERIOR (dada pela [Lei nº 6.595, de 14.04.2005](#)):

“II - Classe C – habilitação em ensino de nível superior, mais 240 (duzentas e quarenta) horas de cursos de capacitação na área de atuação e/ou estar enquadrado no nível PC-IX ou PC-X em 11 de outubro de 2001; e”

REDAÇÃO ANTERIOR (dada pela [Lei nº 6.401, de 18.09.2003](#)):

“II - Classe C – habilitação em ensino de nível superior, mais 240 (duzentas e quarenta) horas de cursos de capacitação na área de atuação e/ou estar enquadrado no nível PC-X em 11 de outubro de 2001; e “

REDAÇÃO ORIGINAL:

“II - Classe C – habilitação em curso de nível superior, mais 240 (duzentas e quarenta) horas de cursos de capacitação na área de atuação;”

III - (Revogado pela [Lei nº 6.788, de 27.12.2006](#))

REDAÇÃO ANTERIOR (dada pela [Lei nº 6.401, de 18.09.2003](#)):

“III - Classe D – habilitação em ensino de nível superior, mais 360 (trezentos e sessenta) horas de cursos de capacitação na área de atuação e/ou estar enquadrado no nível PC-XI em 11 de outubro de 2001.”

REDAÇÃO ORIGINAL:

“III - Classe D – habilitação em curso de nível superior, mais 360 (trezentos e sessenta) horas de cursos de capacitação na área de atuação.”

Art. 12. (Revogado pela [Lei nº 6.788, de 27.12.2006](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 12. Para efeito de enquadramento dos atuais servidores ocupantes das carreiras de que trata esta lei, os cursos de capacitação já realizados deverão ser reconhecidos, sem exceção de prazo, por Comissão própria designada pela Secretaria de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio - SEARHP, no âmbito do órgão de origem dos servidores, a quem competirá, também, a supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelo colegiado setorial, através da Comissão Geral de Enquadramento.”

§ 1º Os servidores que se sentirem prejudicados com o enquadramento terão o prazo de 90 dias para pedir revisão do ato, através da Comissão Geral de Enquadramento, que desenvolverá seus trabalhos na sede da SEARHP.

§ 2º Para fins de atualização de proventos de aposentadoria e de pensões, em relação aos cargos de que trata esta lei, aplicar-se-ão as mesmas regras estabelecidas para os servidores ativos, considerando-se a titulação obtida até o ato da aposentadoria ou da concessão do benefício da pensão, na hipótese de morte do servidor antes da inativação.

Art. 13. Ficam considerados em extinção, à medida que vagarem, permanecendo com a mesma nomenclatura e compondo a Parte Suplementar, os cargos de Escrevente Policial, Carcereiro, Guarda de Presídio, Fiscal de Guarda de Presídio, Agente Policial Motorista, Agente Policial Feminino e Fotógrafo Policial, aos quais conceder-se-á progressão funcional nas condições elencadas no art. 8º. (Redação dada pela [Lei nº 6.788, de 27.12.2006](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 13. Ficam considerados em extinção, permanecendo com a mesma nomenclatura, à medida que vagarem e compondo a Parte Suplementar, os cargos de Escrevente Policial, Carcereiro, Guarda de Presídio, Fiscal de Guarda de Presídio, Agente Policial Motorista, Agente Policial Feminino e Fotógrafo Policial, assegurando-se tratamento semelhante ao desenvolvimento na carreira, para aqueles que se encontram em atividade.”

Art. 14. (Revogado pela [Lei nº 6.788, de 27.12.2006](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 14. Nenhuma redução remuneratória poderá resultar do enquadramento, assegurado ao servidor o direito ao valor da diferença entre a remuneração total legalmente percebida, na data desta lei, e o subsídio correspondente, como complemento constitucional, nominalmente identificado e inalterável em seu quantum, ficando extintas todas as vantagens, gratificações, adicionais, abonos, periculosidade, insalubridade, verbas de representação e outras espécies remuneratórias incorporadas.”

Art. 15. (Revogado pela [Lei nº 6.788, de 27.12.2006](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a regulamentar os critérios e normas para execução da presente lei.”

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 11 de outubro de 2001, 113º da República.

RONALDO LESSA
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE de 12.10.2001.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI N.º 6.276, DE 11 DE OUTUBRO DE 2001.

ANEXO I

(Redação dada pela [Lei nº 6.788, de 27.12.2006](#))

PARTE PERMANENTE - (Nível Superior)	CLASSES
Agente de Polícia	A
	B
Escrivão de Polícia	C
	D

REDAÇÃO ANTERIOR ([dada pela Lei nº 6.387, de 23.07.2003](#)):

ANEXO I

NÍVEL MÉDIO	CARREIRAS	CLASSES
	AGENTE DE POLÍCIA	A
	AUXILIAR DE NECROPSIA	B
	ESCRIVÃO DE POLÍCIA	C
	PAPILOSCOPISTA	D

REDAÇÃO ORIGINAL:

CARREIRAS – Nível Médio	CLASSES
Agente de Polícia	A
Auxiliar de Necropsia	B
Escrivão de Polícia	C
Papiloscopista	D
Perito Policial de Local	

ANEXO II

(Redação dada pela [Lei nº 6.788, de 27.12.2006](#))

PARTE ESPECIAL - (Nível Médio)	CLASSES
Agente de Polícia	A
	B
Escrivão de Polícia	C
	D

REDAÇÃO ORIGINAL:

ANEXO II

<i>CARREIRAS – Nível Superior</i>	<i>CLASSES</i>
<i>Perito Médico-Legal</i>	<i>A</i>
<i>Perito Odonto-Legal</i>	<i>B</i>
<i>Perito Criminal</i>	<i>C</i>
	<i>D</i>

ANEXO III
(Redação dada pela [Lei nº 6.788, de 27.12.2006](#))

PARTE SUPLEMENTAR - (Em extinção)	CLASSES
Escrevente Policial	
Carcereiro	A
Guarda de Presídio	B
Fiscal de Guarda de Presídio	C
Agente Policial Motorista	D
Agente Policial Feminino	
Fotógrafo Policial	

REDAÇÃO ORIGINAL:

ANEXO III

<i>CARREIRAS – Parte Suplementar</i>	<i>CLASSES</i>
<i>Escrevente Policial</i>	
<i>Carcereiro</i>	<i>A</i>
<i>Guarda de Presídio</i>	<i>B</i>
<i>Fiscal de Guarda de Presídio</i>	<i>C</i>
<i>Agente Policial Motorista</i>	<i>D</i>
<i>Agente Policial Feminino</i>	
<i>Fotógrafo Policial</i>	

ANEXO IV
(Revogado pela [Lei nº 6.788, de 27.12.2006](#))

REDAÇÃO ANTERIOR ([dada pela Lei nº 6.387, de 23.07.2003](#)):

ANEXO IV

<i>PARTE SUPLEMENTAR ESPECIAL</i>	<i>CARREIRAS</i>	<i>CLASSES</i>
	<i>PERITO POLICIAL DE LOCAL</i>	<i>A</i>
		<i>B</i>
		<i>C</i>
		<i>D</i>